

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº 101

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 12 de junho de 2025

Disponibilização: 11/06/2025

Publicação: 12/06/2025

Em artigo, presidente anuncia programa “Fala, gestor”

O presidente Valdecir Pascoal anunciou, em artigo publicado no Jornal do Commercio, nesta terça-feira (10), o lançamento do programa “Fala, gestor”. O programa vai levar conselheiros e servidores da audito-

ria para encontros com os gestores públicos nas inspetorias regionais do TCE-PE.

“A iniciativa, que começa em agosto, vai servir como um canal de escuta do Tribunal de Contas sobre a realidade

e os desafios enfrentados pelos gestores públicos pernambucanos”, explica o presidente. “Essa aproximação é fundamental para que o nosso trabalho seja cada vez mais justo e proporcional”.

Leia o artigo completo abaixo.

Ouvir é preciso!

Por Valdecir Pascoal

Vivemos um tempo em que as instituições públicas de controle precisam se aproximar ainda mais dos gestores públicos, buscando não apenas exercer suas competências constitucionais e legais, mas fazê-lo à luz da realidade concreta da administração. Foi com esse espírito que o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) criou o projeto Fala, Gestor — Sua Realidade Conta!.

A iniciativa, que será colocada em prática a partir do segundo semestre, nasceu do desejo de ampliar o diálogo institucional com os gestores públicos. O foco — ao menos neste primeiro momento — serão as gestões municipais, onde os desafios costumam ser maiores. A proposta é simples: promover periodicamente encontros regionais nas sedes de nossas Inspetorias, reunindo prefeitos e suas equipes, que terão a oportunidade de apresentar aos representantes do TCE-PE — conselheiros, auditores e analistas — os principais desafios da gestão.

Administrar não é tarefa fácil. Os recursos orçamentários são escassos, enquanto os deveres são crescentes em meio



Imagem com a frase Fala, Gestor. Sua realidade conta!

às inúmeras demandas e pressões sociais. A cada dia, os gestores são chamados a tomar decisões complexas nas áreas da saúde, educação, previdência, segurança, assistência social, meio ambiente, pessoal e gestão fiscal, entre tantas outras. E muitas dessas decisões envolvem escolhas difíceis, que exigem responsabilidade, critério e, sobretudo, sensibilidade.

É nesse contexto que resgatamos o sentido mais genuíno da palavra “auditar”, cuja origem está no latim “audire”, que significa “ouvir”. Ou seja, na sua essência, auditar é escutar. A escuta é, portanto, não apenas um ato de empatia, mas também um fundamento técnico e ético da nossa função institucional. E o projeto “Fala, Gestor” representa exatamente isso: o reforço de uma auditoria que também ouve para compreender melhor, avaliar e julgar com mais justiça.

Uma breve digressão histórica. No Império Romano, os auditores eram pessoas de confiança, incumbidas de ouvir as partes envolvidas em disputas e conflitos administrativos. Eram designados para ouvir relatos, avaliar contextos e, então, formular um juízo de valor. Não havia computador, nem número de protocolo — havia escuta.

Avancemos no tempo. A própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em sintonia com os princípios constitucionais do devido processo legal e da proporcionalidade, estabelece que os órgãos de controle devem considerar, em suas análises e julgamentos, os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelos gestores. Parafraseando Ortega y Gasset: “O gestor é o gestor e suas circunstâncias”. A realidade conta. Aqui, um alerta: os obstáculos que precisam ser considerados são aqueles estruturais (reais), e não os decorrentes de atos ou omissões dos próprios governantes.

O TCE-PE já atua em diversas frentes dialógicas: por meio da Escola de Contas, que capacita servidores e gestores; de respostas às consultas formais; de resoluções; e de reuniões técnicas. Os gestores, por sua vez, têm assegurado o respeito ao contraditório e à ampla defesa nos processos de contas, em todas as suas modalidades. Digase, todavia, que, nessa relação, — tanto atuando de forma pedagógica quanto nos processos formais — é o Tribunal, de fato, quem mais se pronuncia (fala).

O projeto “Fala, Gestor” representa, portanto, um passo além. É o próprio Tribunal que se desloca, que sai

da sede, e vai ao encontro da gestão — lá onde vive o cidadão, onde mora a realidade — abrindo espaço para uma escuta mais qualificada.

Mais do que colher informações, trata-se de construir confiança. Ouvir o gestor é fortalecer o controle. Conhecer a realidade local é condição para que nossas auditorias e julgamentos sejam mais focados, eficazes e precisos. Emitir juízo de valor sobre atos de gestão não é um exercício frio de aritmética legal — é um ato de escuta efetiva, de análise atenta dos fatos, de ponderação entre a norma e os contextos. E o maior beneficiado é o cidadão, destinatário das políticas públicas e razão maior da existência do Estado e de suas instituições de controle.

Ao promover essa escuta mais próxima, o TCE-PE reafirma seu papel constitucional de fiscal das contas públicas, mas também se apresenta como uma instituição que, despida de presunções, vieses e ruídos cognitivos, busca ser justo e contribuir para uma gestão pública mais ética, eficiente e responsável. Porque, afinal, ouvir é preciso — e falar é essencial.

Valdecir Pascoal é presidente do TCE-PE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 254/2025 - dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas JOÃO LUCAS PAIVA FERNANDES, matrícula 1479, da Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a partir de 1º de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 255/2025 - designar o Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Tecnologia da Informação EURY PACHECO MOTTA JÚNIOR, matrícula 1164, para exercer a Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete da Procuradora do MPCO Germana Galvão Cavalcanti Laureano, a partir de 1º de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de junho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 256/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas JAILTON MONTEIRO DE SOUZA, matrícula 0792, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Inativos e Pensionistas, símbolo TC-FGG, do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, por 10 dias, no período de 25/06/2025 a 04/07/2025, durante o impedimento do titular MARCONI KARLEY OLIVEIRA NASCIMENTO, matrícula 0997.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 11 de junho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.007197/2025-64 - Edgard Luiz França Pessoa de Melo, autorizo; SEI 001.007256/2025-02 - José Artur Filho, autorizo; SEI 001.007260/2025-62 - Daniela Monteiro Borba, autorizo; SEI 001.007274/2025-86 - Aluísio Fábio Bezerra de Moraes, autorizo; SEI 001.007284/2025-11 - Pedro Carlos de Souza, autorizo, SEI 001.007290/2025-79 - Nazli Leça Nejaim M.P. Lopes, autorizo; SEI 001.007183/2025-41 - Bruno Gonçalves Miranda, autorizo; SEI 001.007270/2025-06 - Carla Campêlo Andrade, autorizo; SEI 001.019875/2024-51 - Gilmar Pereira de Lyra, autorizo; SEI 001.017451/2024-51 - André Luís de Araújo Lima, autorizo; SEI 001.007293/2025-11 - Sueleide Sobral Tavares, autorizo . Recife, 11 de junho de 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100423-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Xexéu, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

THIAGO GONCALVES DE LIMA (***.499.794-**) PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB PE-29754), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100284-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ASAS CONSULTORIA (04.451.515/0001-69) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL (29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL (37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH(27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS (14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100284-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IDH (10.443.512/0001-86) THALLYSSON PINTO CANDIDO (CPF Nº ***.732.574-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

ASAS CONSULTORIA (04.451.515/0001-69) ALBERTO SALES DE ASSUNCAO SANTOS (CPF Nº ***.938.734-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

RAYSALES CONSULTORIA EMPRESARIAL (29.931.775/0001-62) MAYARA RAYANE RODRIGUES DE SALES (CPF Nº ***.980.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

DANIEL PEIXOTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL (37.136.431/0001-90) DANIEL TEIXEIRA PEIXOTO (CPF Nº ***.094.794-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

INFO-RH (27.916.812/0001-38) MARIA EDVANIA TEIXEIRA DE ARAUJO (CPF Nº ***.755.004-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

LOKAMAIS LOCACOES E SERVICOS (14.472.353/0001-07) JOSE MARQUES DA SILVA JUNIOR (CPF Nº ***.212.284-**) RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB PE-28974), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100284-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

IVANIEL RICHARDSON TENORIO DE VASCONCELOS (***.956.064-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100284-6 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Angelim, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

CARLOS ALFREDO CALADO (***.319.664-**) Vadson de Almeida Paula (OAB PE-22405), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100233-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Triunfo, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

COMPACTA CONSTRUCOES (01.079.262/0001-56) HERBERT VARELA FONSECA (CPF Nº ***.531.104-**) PAULA VIRGINIA DA ROCHA MOREIRA (OAB PE-47295), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

11 de Junho de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, cujo objeto é a ação conjunta dos Convenientes com vistas à cooperação técnica, compreendida na permuta de pessoal especializado e na troca de informações. Vigência até 1º/01/2027.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 11 de junho de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Acórdãos

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100368-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM

INTERESSADO:

ADELMO ALVES DE MOURA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1096 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. SEGURANÇA DOS ALUNOS. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Itapetim, representado pelo prefeito Adelmo Alves de Moura, visando o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Itapetim não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 12,14 pontos. 3.2. O gestor, embora regularmente notificado, não apresentou defesa no prazo legal nem justificativas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O Município apresentou desempenho abaixo da média do Estado (27,53 pontos), ocupando a 141ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 Municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 9% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea “a”; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100368-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Itapetim não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste Processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o Prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. Adelmo Alves de Moura quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Itapetim abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Itapetim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

ADELMO ALVES DE MOURA

APLICAR multa no valor de R\$ 16.320,81, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ADELMO ALVES DE MOURA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº

236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2.Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3.Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4.Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5.Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6.Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o Município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

a.Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423783-8

MODALIDADE – TIPO: RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IATI

INTERESSADOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE IATI; ANDRÉA CORDEIRO SOUTO; LUIZA MARIA DE SANTANA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: Dr. HYAGO FRANÇA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA – OAB/PB Nº 24.221; Dr. JORIVAL FRANÇA DE OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 14.115

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1097 /2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO. LEGALIDADE. CONCESSÃO DE REGISTRO.

1.É possível, em grau de recurso ordinário, a reapreciação da deliberação que julgou ilegal ato de aposentadoria;

2.Quando, na fase recursal, restar verificado o atendimento aos requisitos legais e constitucionais, o ato concessivo de aposentadoria deve ser julgado legal e concedido o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423783-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONO-

CRÁTICA Nº 3675/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2325021-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos e documentos novos trazidos pelo recorrente comprovaram a regularidade e suficiência de contribuição previdenciária em favor da servidora Luiza Maria de Santana Albuquerque;
CONSIDERANDO que a ex-servidora atendeu aos demais requisitos constitucionais e legais para ser aposentada pela regra do art. 3º da ECF nº 47/2005;
CONSIDERANDO integralmente os termos da Nota Técnica de Esclarecimentos, da Gerência de Inativos e Pensionistas, deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando a Decisão Monocrática, sintetizada no extrato nº 3675/2024, **julgar legal** a Portaria nº 19/2023 (retificada pela Portaria nº 267/2024), do Instituto de Previdência do Município de Iati, com vigência a partir de 14/09/2022, que aposentou a servidora Luiza Maria de Santana Albuquerque, concedendo-lhe o respectivo registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100033-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE OURICURI
INTERESSADO:
FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1098 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO. HOMOLOGAÇÃO.
1. A sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente ao do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) enseja a lavratura de Auto de Infração por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100033-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras);
CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo estabelecido no §3º do art. 9º da supracitada Resolução TC nº 231/2024 enseja a lavratura de Auto de Infração contra o Responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do art. 2º, inciso III e §1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020;
CONSIDERANDO que o Interessado foi devidamente notificado para apresentação de sua Defesa (docs. 4 e 5), porém não a apresentou no prazo determinado, conforme despacho de fim de Instrução (doc. 7);
CONSIDERANDO a necessidade de ser expedida determinação ao gestor no sentido de atender ao estabelecido na Resolução TC nº 231/20241.

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) FRANCISCO AIRAN DA SILVA SEVERO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atenda, o prazo estabelecido, na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100511-2
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada
INTERESSADOS:
MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1099 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PNEUMÁTICOS E CÂMARA DE AR. IRREGULARIDADES. SUPERDIMENSIONAMENTO DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PESQUISA DE PREÇOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. HOMOLOGAÇÃO.

1. CASO EM EXAME: Trata-se da apreciação colegiada de decisão monocrática que apreciou Pedido de Medida Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS) em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2025 (Pregão Eletrônico nº 003/2025), cujo objeto é a aquisição de pneumáticos e câmara de ar para a frota de veículos da rede municipal de Escada e órgãos participantes, com valor estimado de R\$ 1.977.916,04 e em fase de homologação. As irregularidades apontadas consistem em indícios de superdimensionamento nos quantitativos estimados, ausência de memória de cálculo ou justificativa técnica, inconsistências entre a planilha de veículos e o Termo de Referência, e ausência de assinatura na pesquisa de preços de referência.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) definir se os indícios de superdimensionamento de quantitativos e a ausência de justificativas técnicas no planejamento da contratação configuram irregularidades graves a justificar a medida cautelar; (ii) estabelecer se a ausência de assinatura na pesquisa de preços constitui falha formal relevante que compromete a regularidade do processo; (iii) determinar se os argumentos de defesa, como a base na quantidade de veículos, a natureza de Sistema de Registro de Preços (SRP) e a interpretação de decreto municipal, são suficientes para afastar os vícios apontados; e (iv) analisar a presença dos requisitos legais (fumus boni iuris, periculum in mora e ausência de periculum in mora reverso) para a concessão e manutenção da medida cautelar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) Os argumentos de defesa apresentados pela Prefeita do Município de Escada não afastam os vícios apontados no Relatório de Auditoria. (2) O mero fornecimento de uma planilha com veículos não supre a exigência legal de estudo técnico fundamentado em parâmetros objetivos, como vida útil de pneus, histórico de consumo e quilometragem média, para a estimativa de quantitativos. (3) A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) baseada em interpretação equivocada de norma municipal (Decreto nº 188/2023) não afasta a obrigatoriedade imposta por lei federal de hierarquia superior (art. 18 da Lei nº 14.133/2021). (4) A divergência entre os documentos de planejamento, como a planilha de levantamento da frota e o Termo de Referência, evidencia a fragilidade e a ausência de fundamentação técnica na estimativa da demanda. (5) A ausência de assinatura na pesquisa de preços configura falha formal relevante que compromete a transparência, a rastreabilidade e a possibilidade de responsabilização dos atos administrativos, em desacordo com o art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. (6) Mesmo tratando-se de licitação para Sistema de Registro de Preços (SRP) e na ausência de indícios de sobrepreço, o superdimensionamento de quantitativos representa, por si só, risco concreto ao interesse público, pois influencia na programação orçamentária, pode restringir a competitividade e permitir futuras contratações indevidas. (7) O periculum in mora restou configurado, necessitando de aprofundamento na análise meritória, em razão de o procedimento licitatório estar em fase de homologação. (8) Não há elementos nos autos que evidenciem a

existência de *periculum in mora* reverso; a suspensão cautelar do procedimento licitatório ou da celebração contratual não acarreta prejuízo irreparável e permite que o certame seja retomado após a correção das irregularidades identificadas. (9) O parecer técnico conclusivo da equipe de auditoria, emitido após o contraditório, corroborou integralmente os achados iniciais e reforçou a presença dos requisitos legais para a adoção da medida cautelar.

4. **DISPOSITIVO:** Homologação da decisão monocrática que concedeu a medida cautelar.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** (1) A estimativa de quantitativos em processos licitatórios, incluindo os destinados à formação de Sistema de Registro de Preços, deve ser fundamentada em estudo técnico preliminar com parâmetros objetivos, memórias de cálculo e documentos de suporte, conforme o art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021. (2) A ausência de assinatura do responsável na pesquisa de preços, exigida pelo art. 12, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, constitui falha formal que compromete a rastreabilidade e a responsabilização dos atos administrativos. (3) Norma municipal infralegal não pode afastar a obrigatoriedade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar imposta por lei federal de hierarquia superior. (4) O superdimensionamento de quantitativos em processos licitatórios configura risco ao interesse público, ainda que se trate de Sistema de Registro de Preços e não haja sobrepreço identificado, por comprometer o planejamento orçamentário e a competitividade do certame.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, inciso I, 18, § 1º, incisos I e IV, 83; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 18, § 2º, 48-B; Resolução TC nº 155/2021, arts. 2º, § 1º e § 2º, 10, 13 § 3º; Decreto Municipal nº 188/2023.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Nenhuma.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100511-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o pedido de medida Cautelar formulado pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), em face de indícios de irregularidades no Processo Licitatório nº 003/2025 (Pregão Eletrônico nº 003/2025), promovido pelo Município de Escada, cujo objeto é a aquisição de pneumáticos e câmara de ar para a frota de veículos municipais;

CONSIDERANDO que a Decisão Monocrática concedeu a medida cautelar, determinando a suspensão do processo licitatório em razão da configuração do *fumus boni iuris* (fortes indícios de irregularidade) e do *periculum in mora* (fase avançada do procedimento);

CONSIDERANDO que o Município de Escada apresentou defesa, argumentando, em síntese, que a estimativa se baseou na quantidade de veículos, que se trata de Sistema de Registro de Preços e que decreto municipal dispensaria o Estudo Técnico Preliminar;

CONSIDERANDO que a análise técnica da defesa, consubstanciada em parecer conclusivo, ratificou os achados de auditoria e demonstrou que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, notadamente a ausência de justificativa técnica e estudo preliminar adequados para a estimativa da demanda, em inobservância ao disposto no art. 18, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e a ausência de assinatura na pesquisa de preços, contrariando o art. 12, inciso I, da mesma lei;

CONSIDERANDO que a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base em norma municipal infralegal (Decreto nº 188/2023) configura interpretação equivocada e não afasta a obrigatoriedade imposta por lei federal de hierarquia superior (Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que o superdimensionamento de quantitativos, mesmo em licitação para Sistema de Registro de Preços, representa risco ao interesse público por comprometer o planejamento e potencializar futuras contratações indevidas;

CONSIDERANDO que os requisitos para a concessão da medida cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) restaram confirmados após a análise da defesa;

CONSIDERANDO que não se vislumbrou a configuração de *periculum in mora reverso* que justificasse a não aplicação da medida cautelar, uma vez que a suspensão do procedimento permite a correção das irregularidades sem causar prejuízos irreparáveis à Administração ou a terceiros;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100982-3
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADOS:
GABRIEL DOS SANTOS BARRETO
JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL
PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO PUBLICA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1100 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. FALHAS QUE NÃO CAUSARAM DANO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DAR CIÊNCIA DAS FALHAS.

1. Não há elementos nos autos que comprovem erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis nem condutas causadoras de dano ao erário.
2. Entende-se como medida adequada julgar as contas regulares com ressalvas, cientificando-se a Unidade Jurisdicionada para melhoria dos procedimentos administrativos e prevenção de futuras falhas.
3. Cabe dar ciência das falhas aos Interessados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100982-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual a Auditoria não apontou responsáveis;
CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores, ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;
CONSIDERANDO que a conclusão da Auditoria é para dar ciência das falhas aos Interessados;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresso pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

GABRIEL DOS SANTOS BARRETO
JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.A inclusão no edital de licitações de exigências restritivas indevidas contraria o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, art. 9º, inciso I (item 2.1.1).
- 2.A réplica de editais de licitações com restrição à competitividade viola a Lei Federal, nº 14.133/2021, art. 11, inciso II. (item 2.1.2).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 04/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101048-2RO001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE
INTERESSADOS:
ARQUIMEDES GUEDES VALENCA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 1101 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arquimedes Guedes Valença, Prefeito do Município de Buíque, contra o Acórdão nº 1948/2024, que homologou auto de infração e aplicou multa no valor de R\$ 10.495,93 pelo não envio de esclarecimentos sobre 39 indícios de irregularidades no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) no prazo previsto.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em determinar se o recurso apresenta argumentos suficientes para reformar a decisão que homologou o auto de infração e aplicou multa ao gestor pelo não envio tempestivo de esclarecimentos ao SGI.
3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O recorrente foi devidamente notificado por diversas vezes, incluindo ofícios circulares e publicação no Diário Oficial, sobre a necessidade de responder aos indícios de irregularidades no SGI, não prosperando a alegação de prejuízo por falta de notificação pessoal. 3.2 O Tribunal ofereceu capacitações, tutorias e prazos adicionais antes de aplicar penalidades, demonstrando caráter pedagógico inicial na implementação do SGI. 3.3 A jurisprudência do TCE-PE evoluiu para considerar que o mero saneamento após a lavratura do auto não é suficiente para afastar a penalidade, visando garantir a efetividade do controle externo. 3.4 O valor da multa aplicada encontra-se adequado à gravidade da conduta e em conformidade com os princípios da proporcionalidade.
4. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A notificação via Diário Oficial é válida para cientificar o gestor sobre pendências no Sistema de Gerenciamento de Índícios. 2. O saneamento tardio das pendências no SGI não elide a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo regulamentar.
5. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, incisos IV e X; Resolução TC nº 174/2022, art. 3º, caput e parágrafo único; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III. Jurisprudência relevante citada: TCE-PE, Processo TCE-PE nº 24100260-6, Acórdão nº 670/2024, j. 24.04.2024; Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001, Acórdão nº 1067/2025.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101048-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a decisão recorrida;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas,
CONSIDERANDO o que restou deliberado no julgamento do Processo TCE-PE nº 24101079-2RO001,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, entretanto, ajustar a fundamentação da multa aplicada ao recorrente para o inciso IV do art. 73, mantendo o valor da multa e os demais termos do Acórdão nº 1948/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100131-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO:
ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1102 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE NORMATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO OU DOCUMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente ao do Sistema de Remessa de

Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras) enseja a lavratura de Auto de Infração por esta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100131-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a existência de descumprimento ao previsto no art. 9º, § 1º, da Resolução TC nº 231/2024, em razão de sonegação de processo, documento ou informação, pelo não envio da remessa correspondente à competência de julho/2024 a outubro/2024 do Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras);

CONSIDERANDO que o descumprimento ao prazo estabelecido no § 3º do art 9º da supracitada Resolução TC 231/2024 enseja a lavratura de Auto de Infração contra o Responsável legal do órgão ou entidade inadimplente, nos termos do art. 2º, inciso III e § 1º, da Resolução TC nº 117, de 16 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o Interessado foi devidamente notificado para apresentação de sua defesa (docs. 4 e 5), porém não a apresentou no prazo determinado, conforme despacho de fim de Instrução (doc. 7);

CONSIDERANDO a necessidade de ser expedida determinação ao gestor no sentido de atender ao estabelecido na Resolução TC nº 231/2024,

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) ZACARIAS GESSE PEREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Atenda, o prazo estabelecido, na Resolução TC nº 231/2024 (alterada pela TC nº 262/2024), para remessa ao Sistema de Remessa de Dados da Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (RemessaTCEPE – Contratações e Obras), sob pena de ter contra si a aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO Ordinária Presencial DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 17100194-1
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação
Unidade Técnica Departamento de Telecomunicações de Pernambuco
INTERESSADOS:
LUCIA CARVALHO PINTO DE MELO
LEONILDO DA SILVA SALES
ADSERV EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ALEXANDRE STAMFORD DA SILVA
ASSOCIAÇÃO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO - ITEP
GUIDO BIANCHI
JADSON DAVID DE CASTRO
JOSE GERALDO EUGENIO DE FRANCA
RONALDO ALVES DE LIMA
ROSANGELA MARIA GONCALVES GUERRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1103 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTÃO. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. EXERCÍCIO 2016. IR-REGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. CONTAS IRREGULARES COM QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

1. A prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, quando configurada, implica na extinção da possibilidade de aplicação de penalidades e do dever de ressarcimento ao erário, mesmo em caso de contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100194-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO as conclusões contidas no Parecer Jurídico (doc.401) da lavra do Procurador Cristiano da Paixão Pimentel, que também acompanha o conteúdo da Nota Técnica de Esclarecimentos (doc.398).

CONSIDERANDO a existência de irregularidades verificadas na Prestação de Contas Anual Apresentada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação (Item A1.1);

CONSIDERANDO a insuficiência de documentação para comprovação de despesas com o ITEP (Item A4.2);

CONSIDERANDO a existência de despesas sem respaldo contratual (Item A4.3);

CONSIDERANDO a liquidação inconsistente de Despesa com Locação de Mão de Obra (Item A5.1)

CONSIDERANDO a ocorrência da **prescrição da pretensão de Ressarcimento ao Erário**, com fundamento na aplicação do art. 53-C, inciso II, incluído na Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela recente Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024;

CONSIDERANDO a **prescrição da pretensão punitiva**, tendo em vista já decorridos cinco anos da formalização do processo, conforme §6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE.

Lucia Carvalho Pinto de Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucia Carvalho Pinto de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Leonildo da Silva Sales:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Leonildo da Silva Sales, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DOU QUITAÇÃO aos agentes públicos e interessados a seguir relacionados:

- Lúcia Carvalho Pinto de Melo
- Cargo/Vínculo: Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação - Período: A partir de 01/01/2015
- Leonildo da Silva Sales
- Cargo/Vínculo: Ordenador de Despesa - Período: A partir de 02/01/2015
- Adserv Empreendimentos e Serviços Ltda – Epp
- Nome do Representante Legal: Jadson David de Castro
- Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP
- Nome do Representante Legal: José Geraldo Eugênio de França
- Alexandre Stamford da Silva
- Cargo/Vínculo: Diretor de Inovação da SECTI - Período: A partir de 01/02/2015

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100700-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE**EXERCÍCIO: 2020****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPARANA****INTERESSADOS:****BETANIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS CAVALCANTI****CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI****CAVALCANTI DE MORAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA****CHRISTIANO CELSO CAVALCANTI DE MORAIS SARINHO****ELVIS OLIMPIO FELIX****IRIVANIO DA SILVA GONCALVES****JOSE CARLOS JUNIOR****LINDIANE MARIA DE AGUIAR SILVA SARINHO****MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI****MARIA VERONICA PEDROSA DE MORAIS CAVALCANTI****MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI****EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)****ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1104 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE SERVIÇOS. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO EM LICITAÇÕES. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Macaparana para verificar diversas irregularidades na gestão municipal, incluindo prorrogações contratuais irregulares, indícios de direcionamento em licitações e não recolhimento de contribuição previdenciária adicional.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 4 questões em discussão: (i) determinar se houve prorrogação irregular de contratos administrativos para aquisição de combustíveis e serviços de assessoria jurídica; (ii) estabelecer se existiram indícios de direcionamento em licitações para aquisição de combustíveis; (iii) definir se ocorreu ausência de cobrança de contribuição previdenciária adicional prevista em lei municipal; (iv) avaliar a responsabilidade dos gestores envolvidos nas irregularidades apontadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: i) A prorrogação de contratos para fornecimento de combustíveis e assessoria jurídica foi realizada sem demonstração da vantajosidade econômica para a Administração Pública, contrariando o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; ii) Foram identificados indícios de direcionamento nas licitações para aquisição de combustíveis, incluindo cláusula restritiva nos editais, insubsistência na cotação de preços e relações de parentesco entre os sócios da empresa vencedora e agentes políticos do município; iii) O município deixou de recolher a contribuição previdenciária adicional prevista na Lei Municipal nº 1.065/2015, destinada à amortização do passivo atuarial do FUNPREMAC; iv) Os gestores responsabilizados não apresentaram justificativas suficientes para afastar as irregularidades apontadas, demonstrando omissão no cumprimento de seus deveres legais.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento irregular do objeto da Auditoria Especial. Tese de julgamento: a) A prorrogação de contratos administrativos sem demonstração da vantajosidade econômica viola o art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993; b) Indícios de direcionamento em licitações, como cláusulas restritivas e relações de parentesco entre contratados e gestores, ferem os princípios da impessoalidade e da isonomia; c) O não recolhimento de contribuição previdenciária adicional prevista em lei municipal compromete o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100700-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as teses de defesa apresentadas e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as prorrogações irregulares de contrato administrativo para aquisição de combustíveis, derivados do petróleo e filtros automotivos, promovidas pelas Secretarias de Saúde e Educação, bem como pelos Ordenadores de Despesa das Secretarias de Infraestrutura e Assistência Social;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento em licitações para aquisição de combustíveis e afins;

CONSIDERANDO a prorrogação irregular de contratos de serviços de assessoria jurídica sem realização de pesquisa de mercado ou comprovação da vantajosidade para a Administração Pública;

CONSIDERANDO a ausência de cobrança de contribuição previdenciária adicional prevista na Lei Municipal nº 1.065/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti

CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI

ELVIS OLIMPIO FELIX

IRIVANIO DA SILVA GONCALVES

JOSE CARLOS JUNIOR
MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI
MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI
ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Betania de Lourdes Ribeiro dos Santos Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS RAMIRO DE BRITO CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELVIS OLIMPIO FELIX, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 7.616,37, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) IRIVANIO DA SILVA GONCALVES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 7.616,37, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) JOSE CARLOS JUNIOR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 7.616,37, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA REGINEIDE VIEIRA CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.880,54, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MAVIAEL FRANCISCO DE MORAIS CAVALCANTI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROZANGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Instituir mecanismos e controles internos para aprimorar o planejamento em contratações de fornecimentos contínuos, sempre demonstrando a vantajosidade econômica para a Administração Pública, em consonância com o art. 106 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Macaparana, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A prorrogação de contratos administrativos para a prestação de serviços não caracterizados como de natureza contínua sem a garantia de preços e condições mais vantajosas para a Administração possibilita riscos de contratação de serviços por preços maiores que o de mercado, violando o art. 37 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. A contratação de pessoa jurídica baseada em pesquisa de preços deficiente e a publicação de Edital com cláusulas restritivas pode ocasionar o direcionamento do processo licitatório, violando os princípios da impessoalidade, da igualdade e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021;
3. A concessão de diárias para servidores sem exigência de comprovação da despesa enseja risco de pagamento de diárias para serviços não executados ou não realizados, ofendendo os princípios da moralidade e da legalidade, conforme arts. 37 e 70 da Constituição Federal;
4. O não recolhimento de alíquota adicional ao Regime Próprio de Previdência Social prevista na Lei Municipal nº 1.065/2015 prejudica o equilíbrio atuarial do Fundo de Previdência Municipal;
5. O recolhimento intempestivo das obrigações junto ao Fundo de Previdência Municipal gera o pagamento de encargos financeiros, onerando indevidamente o erário municipal e vai de encontro ao estabelecido no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
6. Realizar recolhimentos ao RGPS em valores menores do que os declarados nas GFIPs enseja riscos de encargos financeiros para o erário municipal, contrariando o disposto no §1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
7. A acumulação das funções de Técnico de Controle Interno e Pregoeiro afronta o Princípio da Segregação de Funções e contribui para ocasionar riscos ao controle da Administração Pública, afrontando a Instrução Normativa nº 01/2001 do Ministério da Fazenda, além da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 21100779-1****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE****EXERCÍCIO: 2020****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO****INTERESSADOS:****A B L ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA****GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR****RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)****JOSÉ VALDIR DA SILVA****JOSUE ADERSON DE OLIVEIRA COSTA****LC ENGENHARIA****LUCAS DE VERCOSA LEITE COSTA****MARIA DE FATIMA CABRAL SILVA****ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA****PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES****ACÓRDÃO T.C. Nº 1105 / 2025**

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. INDÍCIOS DE CONLUÍO. FALHAS NA ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. CONTEXTO PANDÊMICO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME : Auditoria Especial analisou a Concorrência 001/2020 da Prefeitura de Bonito, focando em supostas irregularidades na habilitação da empresa LUCAS VERÇOSA LEITE COSTA – EPP (LC Engenharia). A empresa apresentou atestados técnicos emitidos pela ABL Engenharia, cujos sócios são os genitores do representante da LC Engenharia. A Comissão Permanente de Licitações (CPL) manteve a habilitação da empresa, apesar de indícios de conluio. Adicionalmente, verificaram-se falhas na alimentação do módulo LICON do sistema SAGRES durante as fases de homologação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: (i) Definir se houve irregularidade na habilitação da LC Engenharia devido à relação societária com a ABL Engenharia; (ii) Estabelecer se as falhas na alimentação do sistema SAGRES configuram violação formal grave; (iii) Determinar a responsabilidade dos agentes públicos (Prefeito, Controlador, Presidente da CPL e Procurador-Geral) por omissão ou erro grosseiro.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) Competitividade comprovada: Dez empresas participaram da licitação.(ii) Validação técnica: A habilitação da LC Engenharia baseou-se em parecer técnico da equipe técnica da Prefeitura. (iii) Publicidade mitigada: As falhas na alimentação do módulo LICON ocorreram em 2020, período crítico da pandemia de COVID-19, justificando atrasos e reduzindo a gravidade da irregularidade.(iv) Ausência de dolo ou erro grosseiro: A CPL fundamentou-se em pareceres técnicos para manter a habilitação, não havendo evidências de má-fé ou conluio deliberado.

4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento regular com ressalvas. Tese de julgamento:(i) A participação de dez empresas no certame assegurou competitividade e legitimidade ao processo licitatório. (ii) A emissão de atestados técnicos por empresa privada registrada não viola a Lei nº 8.666/1993, desde que validados por órgão competente.(iii) Falhas sistêmicas em contexto pandêmico não configuram irregularidade grave, mas exigem medidas corretivas para garantir transparência futura. (iv) Dispositivos relevantes citados: art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (validade de atestados técnicos emitidos por empresas privadas); art. 5º da Resolução TC nº 024/2016 (transparência na alimentação de sistemas); Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso II, e 71 (competência do TCE/PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100779-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas dos acusados, o Parecer do Ministério Público, o qual deixo de seguir em virtude das razões postas acima, e demais documentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO que a competitividade restou comprovada com a participação na licitação de dez empresas;

CONSIDERANDO que a habilitação da empresa LUCAS VERÇOSA LEITE COSTA – EPP foi amparada em parecer técnico;

CONSIDERANDO que os documentos de habilitação foram franqueados aos licitantes para análise;

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade na habilitação da empresa efetivamente não ocorreu;

CONSIDERANDO, contudo, que houve falhas na alimentação do Módulo Licon do Sistema Sagres, mitigada em virtude do período pandêmico;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A falta de tempestividade e a incorreção dos dados dificultam a análise e identificação das informações pelas ferramentas de auditoria eletrônica, estando em desacordo com o art. 5º da Resolução TC nº 024/2016 e o princípio da transparência.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101319-7
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE
INTERESSADOS:
ENOVE
LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)
FREDERICO DA COSTA AMANCIO
FABIOLA CRISTINA RIBEIRO QUEIROZ (OAB 23553-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1106 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.
1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101319-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;
CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria e dos argumentos apresentados na manifestação de defesa apresentada pela Secretaria de Educação do Recife;
CONSIDERANDO que os serviços foram contratados desde novembro de 2024;
CONSIDERANDO que, de tudo que consta dos autos, não vislumbramos elementos suficientes para apontarmos a existência de sobrepreço no contrato;
CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da análise referente ao superdimensionamento, sobrepreço e/ou futuro superfaturamento da obra;
CONSIDERANDO a ausência dos requisitos de concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;
CONSIDERANDO estar presente o *periculum in mora* reverso,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

- 1.Sejam enviadas ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal a relação e endereços das escolas que serão beneficiadas com a implantação das unidades fotovoltaicas, informando, ainda, número de alunos, a área construída, capacidade de energia que se deseja gerar;
Prazo para cumprimento: Efeito imediato
- 2.Sejam emitidas ordens de serviço individualizadas para cada uma das escolas beneficiadas, encaminhando cópias ao Departamento de Infraestrutura deste Tribunal e acompanhadas das respectivas:
- a) Planilhas orçamentárias dos serviços contratados, individualizadas por escola, com a relação de todos os serviços necessários a execução de cada uma das usinas fotovoltaicas;
 - b) Composições de preços unitários que deram origem a cada um dos serviços da planilha orçamentária do subitem a;
 - c) Composições de BDI, BDI diferenciado e de encargos sociais utilizadas na determinação do preço unitário.
- Prazo para cumprimento:** Efeito imediato
- 3.Que quando da realização dos pagamentos, sejam elaborados boletins de medição baseados nas planilhas orçamentárias e composições relacionadas na segunda determinação.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2520065-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: SR. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1107 /2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUS-
ÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E RAZOABILI-
DADE. LEGALIDADE.**
A inexistência de cargos vagos criados por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 3 anos, quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2520065-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribu-
nal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.06);
CONSIDERANDO que a inexistência de cargos vagos criados por lei não implica a ilegalidade de admissão ocorrida há mais de 3 anos, quando o servidor não deu causa, prevalecendo os princípios da boa-fé e da razoabilidade;
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas no Anexo Único** reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69, combinado com o art. 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, adotar as medidas necessárias para sua criação, em obediência ao art. 37, inciso I, da CF.
Prazo para cumprimento: 90 dias

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA DE ADMISSÃO
DANILO PEREIRA	10772333459	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
GIRLEIDE APARECIDA LOPES	06202546450	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
IRANILDO DO NASCIMENTO LOPES	12750270405	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
MARCOS ROBERTO DE SOUZA	08647414489	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO NOGUEIRA	06684677461	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
MARIA INÊS DE JESUS	06376574467	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
MIRELLI MARIA DOS SANTOS	10411024450	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
NATÁLIA ANDREZA BARBOZA SANTOS	07364885536	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
SAMUEL PEREIRA DA SILVA	12861068428	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022
VANUZIA TAVARES DA SILVA	84737654434	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	04.04.2022

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100933-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

INTERESSADOS:

CARLOS WILSON LOPES BARBOSA

LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL

PE DE SERRA DISTRIBUIDORA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1108 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AUTODECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP). IRREGULARIDADE. RESPONSÁVEL. LICITANTE.

1. É irregular a autodeclaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) quando a empresa ou titular ou sócio, participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de faturamento permitido pela Lei Complementar nº 123/2006.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100933-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a empresa Pé de Serra Distribuidora de Alimentos LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 017/2021 como Empresa de Pequeno Porte (EPP), usufruindo do tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006 (item 2.1.1. Resp: Pé de Serra Distribuidora de Alimentos LTDA.);

CONSIDERANDO que a empresa Pé de Serra Distribuidora de Alimentos LTDA. não está apta para obter tratamento diferenciado de microempresa ou empresa de pequeno porte em 2021 (item 2.1.1. Resp: Pé de Serra Distribuidora de Alimentos LTDA.);

CONSIDERANDO que a falha não pode ser atribuída à Pregoeira;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

LEANDRA CORDEIRO DOS SANTOS CABRAL

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100804-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS BEZERROS

INTERESSADOS:

BRENO DE LEMOS BORBA
EWERTON DANILLO SANTOS DE PAULA
JOSE WAGNER DA SILVA
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1109 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO MUNICIPAL. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOFTWARE E CONSULTORIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CLÁUSULA IRREGULAR DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: A Prefeitura de Bezerros realizou licitação para contratação integrada de software de gestão de recursos humanos, consultoria técnica e treinamento de servidores. O processo foi questionado por suposta restrição à competitividade, exigência indevida de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) e inclusão de cláusula de prorrogação contratual além do prazo legal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões centrais: (i) Legalidade da aglutinação de serviços de tecnologia da informação e consultoria administrativa em único procedimento licitatório; (ii) Validade da exigência de registro no CRA para empresas e profissionais participantes; (iii) Regularidade da cláusula contratual que permitia prorrogação do serviço de software por até 60 meses, ultrapassando o limite legal de 48 meses.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A aglutinação de serviços foi considerada razoável, pois atividades de implantação de sistemas demandam integração entre customização técnica e adaptação de rotinas administrativas, sendo coerente a contratação única do desenvolvedor do software para ambas as fases. (ii) A exigência de registro no CRA configurou restrição à competitividade, pois as atividades descritas (elaboração de folha de pagamento, gestão de dados cadastrais e emissão de relatórios) poderiam ser executadas por profissionais de TI ou organização e método, sem necessidade específica de administradores registrados. (iii) A cláusula de prorrogação contratual de 60 meses para serviços de software violou o prazo máximo de 48 meses previsto em legislação, caracterizando irregularidade passível de sanção.

4. DISPOSITIVO E TESE: Declarada a irregularidade do procedimento licitatório. Tese de julgamento: (i) A contratação única de serviços de implantação de software e consultoria organizacional é compatível com a economicidade administrativa quando há nexos técnicos entre as etapas. (ii) Exigências de qualificação profissional devem guardar estrita relação com as atividades efetivas do objeto licitado, sob pena de restrição ilegítima à competitividade. (iii) Cláusulas contratuais que prevejam prazos de prorrogação superiores aos limites legais configuram irregularidade no procedimento licitatório. Dispositivos relevantes citados: LOTCE, art. 73, inciso I (aplicação de multa por irregularidade licitatória).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100804-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa dos acusados, o Parecer do Ministério Público de Contas, o qual acolho em parte, e demais documentos constantes dos autos;

CONSIDERANDO os indícios de restrição à competitividade do certame licitatório;

CONSIDERANDO a existência de cláusula contratual que especificava a possibilidade de prorrogação contratual para o conglomerado de serviços, quando deveria distinguir os serviços de assessoria e consultoria da locação do software;

CONSIDERANDO não ter sido o Pregoeiro a pessoa que inseriu a cláusula contratual reportada no parágrafo anterior, pois já constava do Termo de Referência;

CONSIDERANDO a inexistência de irregularidade de maior gravidade capaz de ensejar irregularidade do objeto auditado;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO

APLICAR multa no valor de R\$ 5.440,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Dar quitação aos demais responsáveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A realização de meras cotações com fornecedores quando deveria realizar ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públi-

cos, de livre acesso, a exemplo do Sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc, infringe a jurisprudência desta Corte de Contas e o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
2.A previsão de possibilidade de prorrogação contratual de objetos que não possuem a característica de serviço/fornecimento contínuo, afronta o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves, Presidente, Em Exercício, Da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100718-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO
INTERESSADOS:
MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI
LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES (OAB 23616-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1110 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO. GESTÃO. DE PESSOAL E TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO ANTERIOR. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Afrânio, relativa ao exercício de 2022, com o propósito de verificar a necessidade de concurso público para substituição de comissionados e o cumprimento de determinação de Processo anterior (TCE-PE nº 15100238-1), focando na transparência fiscal e gestão de pessoal.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a Câmara Municipal cumpriu a determinação do Acórdão nº 1065/2017 em relação ao levantamento de demanda de pessoal e realização de concurso público; (ii) verificar a legalidade da criação de cargos comissionados.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A Lei Municipal nº 715/2024 criou cargos efetivos e possibilitou a realização de concurso público, providências que atenuaram a responsabilidade da gestão; (ii) A persistência de vícios na criação de cargos comissionados sem atribuições compatíveis com direção, chefia ou assessoramento, conforme incisos II e V do art. 37 da CF/1988; (iii) O desempenho de atividades rotineiras por servidores comissionados foi considerado uma burla à regra do concurso público, o que vai contra os princípios constitucionais de moralidade, legalidade e eficiência.
4. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento: Regularidade com ressalvas. Tese de julgamento: (i) A criação de cargos comissionados deve ser acompanhada de exigências qualificatórias adequadas e compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento; (ii) A substituição de servidores comissionados por efetivos por meio de concurso público é necessária para assegurar o cumprimento dos princípios constitucionais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, incisos II e V; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69 e 70; Decreto-Lei nº 4.657/1942, art. 22, §§1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1065/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100718-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem assim os argumentos e documentos apresentados pela defesa da interessada;
CONSIDERANDO o afastamento da preliminar arguida;
CONSIDERANDO o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão nº 1065/2017, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 15100238-1;
CONSIDERANDO que o desempenho de atividades rotineiras e administrativas por servidores comissionados representa burla à regra de concurso público e promove supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração e a desvalorização dos ocupantes de cargo de provimento efetivo;
CONSIDERANDO a publicação da Lei Municipal nº 715/2024 que, apesar de ter criado cargos de provimento efetivo, não eliminou vícios com potencial prejuízo para a edibilidade;
CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Moralidade, da Legalidade, da Impessoalidade e da Eficiência;
CONSIDERANDO o art. 22, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), os quais estabelecem parâmetros para a análise da conduta do agente público;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da

Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1.Promover estudo da necessidade de pessoal, projeto de lei dispondo sobre a extinção de cargos em comissão que não tenham atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como a criação de cargos efetivos necessários ao seu funcionamento.

Prazo para cumprimento: 60 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

- 1.Permitir a realização de atividades rotineiras e administrativas por servidores comissionados resulta em burla ao concurso público, impedindo o acesso aos cargos públicos por possíveis interessados, contrariando o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100844-2ED001
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADOS:
ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1111 / 2025

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. PAGAMENTO DE ABONO DE FÉRIAS A AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESPESA INDEVIDA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Embargos de Declaração opostos contra decisão do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) que considerou indevido o pagamento de abono de férias a agentes políticos do Município de Igarassu, determinando o ressarcimento ao erário.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em analisar se há omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada que justifique sua modificação.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade. 3.2 A decisão embargada analisou de forma fundamentada os argumentos jurídicos e as normas municipais invocadas pela embargante, concluindo pela inexistência de previsão legal específica que autorizasse o pagamento de abono de férias aos agentes políticos do Município de Igarassu. 3.3 A embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição interna na decisão, nem apresentou elementos jurídicos ou fáticos novos que justificassem a alteração do entendimento firmado. 3.4 O pagamento de verba pública sem respaldo legal configura despesa indevida e enseja, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE, a correspondente imputação de débito para ressarcimento ao erário. 3.5 No caso concreto, não houve aplicação de sanção pecuniária à embargante, tornando improcedente o pedido de afastamento ou redução de multa.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos. Tese de julgamento: 1. O pagamento de abono de férias a agentes políticos municipais sem previsão legal específica configura despesa indevida e enseja a imputação de débito para ressarcimento ao erário. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão recorrida, mas apenas à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PE, art. 81; Regimento Interno do TCE-PE, art. 131. Jurisprudência relevante citada: Não citada explicitamente no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100844-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a decisão embargada analisou, de forma fundamentada, os argumentos jurídicos e as normas municipais invocadas pela embargante, concluindo pela inexistência de previsão legal específica que autorizasse o pagamento de abono de férias aos agentes políticos do Município de Igarassu;

CONSIDERANDO que a embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição interna na decisão, tampouco trouxe elementos jurídicos ou fáticos novos que justifiquem a alteração do entendimento firmado;

CONSIDERANDO que o pagamento de verba pública sem respaldo legal configura despesa indevida e enseja, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal, a correspondente imputação de débito para ressarcimento ao erário;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não houve aplicação de sanção pecuniária à embargante, razão pela qual se julga improcedente o pedido de afastamento ou redução de multa;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão nº 1193/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100348-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1112 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES. ESFORÇO DO GESTOR. CUMPRIDO PARCIALMENTE.

1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100348-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;

CONSIDERANDO que devidamente notificado o interessado apresentou defesa;

CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 17,18%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo cumprimento parcial;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Olinda com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

LUPERCIO CARLOS DO NASCIMENTO

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Promova a devida revisão da legislação vigente, de modo a assegurar sua adequação integral às disposições da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.1);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 2.Implante de forma integral sistema de rastreamento veicular em toda a frota utilizada no transporte escolar do Município, abrangendo tanto os veículos próprios quanto os contratados por meio de terceirização, em conformidade com a exigência estabelecida no art. 9º, caput, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.2);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 3.Adote e implante sistema eletrônico de gestão do transporte escolar que contemple integralmente todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.(item 2.3);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 4.Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (item 2.5);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 5.Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7).
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100844-2ED002
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADOS:
CAMILA JESSICA DE SOUZA SANTOS
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1113 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. AUDITORIA ESPECIAL. INCONSISTÊNCIAS NO RECEBIMENTO E CONTROLE DE MATERIAL HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. CASO EM EXAME 1.1 Embargos de Declaração opostos por Camila Jéssica de Souza Santos contra o Acórdão nº 1193/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), que julgou irregular o objeto de Auditoria Especial de Conformidade na Prefeitura Municipal de Igarassu e imputou débito à embargante devido a inconsistências no recebimento e controle de material hospitalar.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 A questão em discussão consiste em analisar se há omissão na decisão embargada quanto à análise das justificativas apresentadas sobre as inconsistências no controle de material hospitalar e se há fundamentos para modificação do julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade. 3.2 A decisão embargada analisou de forma fundamentada as alegações defensivas sobre as inconsistências no recebimento e controle de material hospitalar, concluindo pela ausência de documentos comprobatórios capazes de afastar a irregularidade apurada. 3.3 O voto condutor destacou a falta de comprovação da substituição dos itens não conformes e do ressarcimento ao erário, ressaltando que a documentação apresentada pela embargante se restringiu a apenas uma das notas fiscais envolvidas. 3.4 A embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nem apresentou elementos novos que justificassem a modificação do julgado. 3.5 O pagamento de despesa pública sem comprovação suficiente de

sua regularidade, ainda que sem dolo, configura dano ao erário e enseja, conforme jurisprudência consolidada do TCE-PE, a correspondente imputação de débito para fins de ressarcimento. 3.6 No caso concreto, não foi aplicada sanção pecuniária à embargante, mas apenas a imputação solidária de débito, tornando improcedente o pedido de afastamento ou redução de multa.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação documental da efetiva substituição de itens não conformes ou do ressarcimento de valores pagos indevidamente configura dano ao erário e enseja a imputação de débito, ainda que alegadas medidas corretivas. 2. Os Embargos de Declaração não se prestam ao reexame do mérito da decisão recorrida quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Dispositivos relevantes citados: Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 49, 50, 77 e 81; Regimento Interno do TCE-PE, art. 131; Constituição Federal, arts. 70 e 71. Jurisprudência relevante citada: Não citada explicitamente no texto fornecido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100844-2ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente e por parte legítima, preenchendo os requisitos formais de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica do TCE-PE e do art. 131 do Regimento Interno desta Corte, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, não se prestando ao reexame do mérito da decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a decisão embargada analisou, de forma fundamentada, as alegações defensivas sobre as inconsistências no recebimento e controle de material hospitalar, consignando expressamente que, embora tenha havido alegação de adoção de medidas corretivas e inexistência de dano ao erário, não foram apresentados documentos comprobatórios capazes de afastar a irregularidade apurada;

CONSIDERANDO que o voto condutor destacou a ausência de comprovação da substituição dos itens não conformes e do ressarcimento ao erário, ressaltando que a documentação apresentada pela embargante restringiu-se a apenas uma das notas fiscais envolvidas, sem abordar integralmente os fatos apontados pela Auditoria;

CONSIDERANDO que a embargante não demonstrou a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão, tampouco trouxe elementos novos que justifiquem a modificação do julgado;

CONSIDERANDO que o pagamento de despesa pública sem comprovação suficiente de sua regularidade, ainda que sem dolo, configura dano ao erário e enseja, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, a correspondente imputação de débito para fins de ressarcimento;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não foi aplicada sanção pecuniária à embargante, mas apenas a imputação solidária de débito, razão pela qual se julga improcedente o pedido de afastamento ou redução de multa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** para manter inalterado o Acórdão nº 1193/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público De Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100313-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS
INTERESSADOS:
BERNARDO CAVENDISH DUARTE RIBEIRO
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
FELIPE VALENCA DE SOUSA
ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)
SHEILA MAYANE BARBOSA DE SANTANA CORREA (OAB 29012-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1114 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. LEI Nº 13.303/2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, da economicidade e da impessoalidade do Processo de Inexigibilidade nº 017/2023,

que resultou no Contrato nº 019/2023 no valor de R\$ 1.900.000,00, celebrado entre a Companhia Pernambucana de Gás (COPERGÁS) e a empresa Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (EY) para prestação de serviços de consultoria técnica especializada. A auditoria apontou irregularidades na contratação direta por inexigibilidade, especificamente quanto à justificativa para a escolha da contratada e a análise de preços, resultando na responsabilização de agentes públicos. Os interessados apresentaram defesa alegando a legalidade da contratação, a notória especialização da empresa, o atendimento ao interesse público e a inexistência de dano ao erário ou má-fé.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há 2 questões em discussão: (i) definir se a contratação direta por inexigibilidade da empresa Ernst & Young para consultoria técnica especializada atendeu aos requisitos legais da Lei nº 13.303/2016, notadamente quanto à inviabilidade de competição decorrente da notória especialização e singularidade do objeto; e (ii) estabelecer se a justificativa de preços e a economicidade da contratação foram demonstradas de forma suficiente, objetiva e em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e o regulamento interno da entidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A Lei nº 13.303/2016 permite a contratação direta por inexigibilidade para serviços técnicos especializados, quando for comprovada a notória especialização do profissional ou empresa, que o torne essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. (2) A notória especialização, aliada à singularidade do objeto e ao aspecto da confiança (fidúcia), pode justificar a inexigibilidade de licitação. (3) A existência de outras empresas com notória especialização no mercado não descaracteriza necessariamente a inviabilidade de competição, se a escolha da contratada for fundamentada como a “indiscutivelmente mais adequada” para as necessidades específicas. (4) A Lei nº 13.303/2016 exige a justificativa do preço na contratação direta, admitindo-se, conforme jurisprudência, a verificação da razoabilidade com base em valores praticados pela própria contratada em outros contratos, públicos ou privados. (5) Falhas na instrução processual, como a ausência de análise comparativa mais robusta com outras empresas de porte similar e a fragilidade na justificativa do preço de alguns módulos de serviço (notadamente aqueles não principais da contratada e a serem subcontratados), configuram impropriedades formais. (6) A cronologia das tratativas, iniciadas precocemente e exclusivamente com a contratada, sugere pré-definição que deveria ter sido melhor justificada com critérios objetivos e impessoais, em atenção ao princípio da impessoalidade. (7) As inobservâncias identificadas são de natureza procedimental e de fundamentação, não tendo a auditoria comprovado dano ao erário, sobrepreço, superfaturamento, má-fé ou dolo por parte dos responsáveis. (8) O processo decisório colegiado e unânime da Diretoria Executiva da Copergás, com a participação de representantes dos acionistas, visou o aprimoramento da gestão e o atendimento a questões estratégicas e regulatórias, reforçando a presunção de boa-fé e busca pelo interesse da companhia.

4. DISPOSITIVO E TESE: Regularidade com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: A ausência de fundamentação robusta na escolha do fornecedor e insuficiente justificativa de preços na contratação direta por inexigibilidade, embora configure falha formal, não enseja o julgamento do processo de auditoria especial pela irregularidade quando não demonstrado dano ao erário ou má-fé.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 13.303/2016, art. 30, inciso II, alínea “c”, § 1º, § 3º, inciso III, art. 31. Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copergás, art. 146. CF/1988, arts. 70, 71, inciso II, e 75, Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 59, inciso II, 71, 69, e 70, inciso V, e Resolução TC nº 236/2024, art. 10.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, Acórdão nº 2.993/2018. STF, AP 348/SC. TCU, Acórdão 819/2005. AGU, Orientação Normativa 17/2009.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100313-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, elaborado pela Gerência de Fiscalização do Desenvolvimento Econômico (GEDE);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados;

CONSIDERANDO que a contratação foi realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação fundamentado no art. 30, inciso II, alínea “c” da Lei nº 13.303/2016;

CONSIDERANDO a ausência de justificativas suficientes para a escolha da Ernst & Young (EY) frente a outras empresas de notória especialização, bem como inconsistências na análise de preços;

CONSIDERANDO que as inobservâncias identificadas pela auditoria são de natureza procedimental e de fundamentação, e não se comprovaram má-fé, dano ao erário, ou superfaturamento;

CONSIDERANDO que o processo de contratação foi deliberado por unanimidade pela Diretoria Executiva da Copergás com o objetivo de aprimorar a gestão e os controles internos da companhia;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

BERNARDO CAVENDISH DUARTE RIBEIRO
FELIPE VALENCA DE SOUSA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Gás, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.A ausência de fundamentação robusta na escolha do fornecedor e a insuficiente justificativa de preços na contratação direta por inexigibilidade de licitação contraria o art. 30, § 3º, incisos II e III, e o art. 31 da Lei nº 13.303/2016, bem como o art. 146 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Copergás.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100544-1
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE
INTERESSADO:
JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1115 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES. ESFORÇO DO GESTOR. CUMPRIDO PARCIALMENTE.
1. O TAG é pelo cumprimento parcial quando demonstrado o inadimplemento de quaisquer das obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100544-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Monitoramento nos presentes autos;
CONSIDERANDO que devidamente notificado o interessado não apresentou defesa;
CONSIDERANDO que o município obteve uma pontuação de 70,74 pontos de 100 no desempenho global;
CONSIDERANDO que o resultado do índice de incremento foi de 31,02%, em relação à situação anterior ao TAG pactuado;
CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

- 1.Implante de forma integral sistema de rastreamento veicular em toda a frota utilizada no transporte escolar do Município, abrangendo tanto os veículos próprios quanto os contratados por meio de terceirização, em conformidade com a exigência estabelecida no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021. (item 2.2);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 2.Inclua no Portal de Transparência do Município seção específica do transporte escolar que contemple todos os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021 (item 2.4);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 3.Realize a vistoria semestral obrigatória, junto ao DETRAN-PE, de todos os veículos utilizados no transporte escolar municipal (próprios e terceirizados) em consonância ao disposto no art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. (item 2.5);
Prazo para cumprimento: 90 dias
- 4.Providencie que todos os condutores dos veículos que compõem a frota responsável pela prestação do serviço de transporte escolar no âmbito mu-

nicipal — sejam veículos próprios ou terceirizados — possuam habilitação compatível e válida para a condução de escolares, em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.(item 2.6);
Prazo para cumprimento: 90 dias
5.Providencie que todos os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) estejam de posse do Certificado de Especialização para Condução de Escolares emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como cumprindo todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE (item 2.7).
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100992-3
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA:
KATHARINA SAMARA LOPES FLORENCIO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1116 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE). PAGAMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA A SERVIDOR FALECIDO. FALHA NO CONTROLE INTERNO. ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS PELA GESTÃO ATUAL. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de Auditoria Especial de Conformidade realizada na Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco (FUNAPE), referente aos exercícios financeiros de 2022 a 2024, com o objetivo de verificar a ocorrência de pagamento de proventos de aposentadoria a servidor falecido. Constatou-se o pagamento indevido de R\$ 37.799,96 ao ex-servidor Gercino Pereira de Araújo, após seu óbito em 30/07/2022. A solicitação de estorno dos valores ao banco pela FUNAPE ocorreu em setembro de 2024. A atual Diretora-Presidente, Sra. Katharina Samara Lopes Florêncio, assumiu a gestão em março de 2023 e adotou providências visando o ressarcimento ao erário e o aprimoramento dos controles internos.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a regularidade dos procedimentos da FUNAPE relacionados ao pagamento de proventos de aposentadoria, especificamente quanto à falha que resultou no pagamento a servidor falecido, e avaliar as medidas adotadas pela atual gestão para sanar a irregularidade, buscar o ressarcimento dos valores e prevenir futuras ocorrências, considerando a ausência de dolo ou má-fé da gestora.

3. RAZÕES DE DECIDIR: (1) A atual Diretora-Presidente da FUNAPE, Sra. Katharina Samara Lopes Florêncio, demonstrou proatividade na adoção de medidas para corrigir a falha identificada, que ocorreu antes de sua gestão, buscando o ressarcimento do valor pago indevidamente (R\$ 37.799,96) e o aperfeiçoamento dos controles internos sobre pagamentos de aposentadorias. (2) Foram empreendidas ações para mitigar o dano financeiro, como a solicitação de estorno ao banco (parcialmente frustrada por insuficiência de saldo), a realização de encontro de contas com o valor devido de 13º salário proporcional ao ex-servidor (restando um saldo de R\$ 16.910,23 a ser ressarcido) e o envio de Carta Registrada ao espólio para o saneamento do débito, com a advertência de acionamento da Polícia Civil e do Ministério Público em caso de não pagamento. (3) A falha no controle interno da FUNAPE ficou caracterizada pela demora de aproximadamente dois anos entre o falecimento do servidor e a solicitação de bloqueio e estorno do pagamento indevido, o que dificultou a recuperação do montante. (4) A irregularidade objeto da auditoria restringiu-se a um único servidor, e a atual gestora implementou medidas para evitar reincidências, estabelecendo novas rotinas de controle de benefícios, além da solicitação de melhorias no Portal da Transparência e no Sistema de Gestão de Pessoas do Estado. (5) Considerando a ausência de demonstração de dolo ou má-fé por parte da atual gestora, a assunção da gestão após o fato gerador da irregularidade, as medidas saneadoras adotadas e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme preconiza o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), afasta-se o julgamento pela irregularidade do objeto.

4. DISPOSITIVO: Julgar regular com ressalvas o objeto da presente Auditoria Especial de Conformidade, com expedição de determinações e recomendações.

- 5. TESE: (1) O pagamento de proventos de aposentadoria a servidor falecido, em decorrência de falhas nos controles internos da entidade previdenciária, configura irregularidade que demanda a adoção de medidas para o integral ressarcimento ao erário. (2) A proatividade da gestão em adotar medidas efetivas para sanar a irregularidade, buscar a recomposição do dano e aprimorar os mecanismos de controle interno, aliada à ausência de dolo ou má-fé, e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, autoriza o julgamento pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da expedição de determinações e recomendações para o saneamento completo das falhas. (3) A responsabilidade do gestor deve ser ponderada quando a irregularidade é anterior à sua posse, valorizando-se as ações corretivas e preventivas implementadas durante sua administração.
- 6. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 37, caput; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), arts. 59, inciso II; Decreto Estadual nº 24.444/2002, art. 21, inciso I; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), art. 22.
- 7. Jurisprudência relevante citada: Acórdão TC nº 1509/2024 (homologação de medida cautelar).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100992-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe técnica da Gerência de Controle de Pessoal - GECP;
CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa da interessada, comprovados com documentação acostada aos autos;
CONSIDERANDO que foi solicitado ao Bradesco o estorno do valor pago, sendo realizado o encontro de contas com o valor devido do 13º salário e enviada Carta Registrada ao espólio para saneamento do restante do débito;
CONSIDERANDO que a falha foi identificada apenas em relação a um servidor;
CONSIDERANDO que a interessada assumiu a gestão da FUNAPE apenas no exercício de 2023, ou seja, após o falecimento do servidor;
CONSIDERANDO que restou demonstrada a proatividade da gestora, com a adoção de providências para solucionar o problema e aprimorar os controles da entidade, de forma a evitar a futura reincidência da falha;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração de dolo ou má-fé;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

- 1.Demonstrar a adoção das medidas administrativas e, se necessário, judiciais, para reaver o montante de R\$ 37.799,96, decorrente do pagamento de proventos de aposentadoria após o falecimento de servidor, em violação ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.
- Prazo para cumprimento:** 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Aprimorar o controle interno no sentido de, ao identificar “indício de óbito” por meio dos cruzamentos de dados do Sistema de Epidemiologia do Estado e da Base de Dados da FUNAPE, ou outros sistemas disponíveis, além de realizar o bloqueio do pagamento dos proventos e diligenciar para obter a certidão de óbito correspondente, para excluir o servidor da folha de pagamento;
- 2.Acompanhar o andamento da implementação das medidas solicitadas pela FUNAPE à Secretaria da Controladoria Geral do Estado, para que seja incluída, no Portal da Transparência, a informação sobre a situação do pagamento a servidores ativos e inativos, especificando se está “regular ou bloqueado”, a fim de evitar a interpretação equivocada de que todos os valores constantes no portal foram efetivamente pagos aos beneficiários.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a.Para verificar, nas auditorias futuras, se as medidas adotadas lograram êxito em reaver o montante de R\$ 37.799,96 (ou o saldo remanescente de R\$ 16.910,23, após o encontro de contas informado).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420341-5

MODALIDADE – TIPO: TCE - REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES; MÁRCIA MARIA DA FONTE SOUTO; SANDRA SIMONE DOS SANTOS BRUNO; SEVERINO PESSOA DOS SANTOS; INSTITUTO BRASILEIRO PRÓ-CIDADANIA; PETRÔNIO OMAR QUERINO TAVARES

ADVOGADOS: Drs. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656, ANDRÉ CÂNDIDO DE SOUZA – OAB/PE Nº 17.760, BRUNO CÉSAR ABREU DE SIQUEIRA – OAB/PE Nº 24.457, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, E MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO E RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1117 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DO EVENTO AVENÇADO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULAR COM RESSALVAS. PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

1.Havendo comprovação da aplicação dos recursos públicos, não cabe a determinação de devolução desses valores em face de falhas na respectiva prestação de contas.

2.Não cabe a imputação do dever de ressarcimento integral de recursos liberados em termos de compromisso, se a entidade beneficiária lograr êxito em comprovar a efetiva execução do objeto pactuado, devendo ser remetidas ao campo das ressalvas as falhas de natureza procedimental, sem prejuízo do julgamento pela regularidade das contas.

3.A Prescrição deve ser reconhecida de ofício ou mediante provocação do interessado, responsável ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, por se tratar de matéria de ordem pública, nos termos do art. 53-F da Lei nº 18.527/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420341-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de TCE Nº 002/2016 - FUNDARPE (Doc. 6), Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial UATC/CCT/DCOR/SCGE Nº 032/2020 emitido pela Secretaria da Controladoria - Geral do Estado (SCGE) (Doc. 5), Relatório de Auditoria desta Corte de Contas (Doc. 12) e Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO parcialmente a análise e conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que é incontroversa a execução do evento;

CONSIDERANDO que restou reconhecida a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento por este Tribunal de Contas com relação ao objeto auditado nos autos do Processo TCE-PE nº 2420341-5;

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas entendeu pela ausência de indícios de improbidade;

CONSIDERANDO o entendimento consolidado deste Tribunal pelo julgamento das questões de fundo, ainda que constatada a prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento do dano;

CONSIDERANDO as balizas principiológicas trazidas pela LINDB para maior segurança jurídica e eficiência à atuação dos órgãos de controle numa efetiva ponderação e razoabilidade em sua atividade julgadora, a fim de que sejam tomadas decisões mais justas e condizentes com a realidade fática da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, todos da Constituição Federal, e com o art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto desta tomada de contas especial relativa ao repasse de recursos através do Termo de Compromisso nº 014/2013, firmado entre a FUNDARPE e o Instituto Brasileiro Pró-Cidadania.

Deixar de aplicar a multa prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

Pareceres Prévios

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100602-8
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA
INTERESSADO:
GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.
1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.
2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/06/2025,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura no 3º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF para despesas com pessoal, com 58,80%;
CONSIDERANDO que, conforme o art. 23 da LC nº 101/2000, o Poder Executivo deve eliminar o excesso aferido nos dois quadrimestres seguintes;
CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, ao RPPS, no valor de R\$ 1.129.860,17, dos quais R\$ 314.114,55 se referem a contribuições patronais, correspondendo a 7,57%% do valor devido, e R\$ 819.044,68 se referem a contribuições patronais suplementares, correspondendo a 14,08% do valor também devido;
CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais restantes, apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;
CONSIDERANDO que as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros;

GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pedra a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ, relativas ao exercício financeiro de 2023,

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal da Pedra, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

- 1.Efetuar controle dos registros contábeis através da auditoria/controladoria interna, para verificação e análise em consonância com a boa técnica contábil, devidamente amparada via Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MPCASP, evitando erros futuros;
- 2.Aprimorar o processo de estimativa de receitas com base no histórico, bem como as perspectivas futuras de arrecadação;
- 3.Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
- 4.Evitar o envio de projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
- 5.Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;
- 6.Efetuar controle da remessa documental junto à prestação de contas, evitando falha no envio de documentos, como foi o caso do “mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais”, e da falta do quadro do superávit/déficit financeiro, informação considerada obrigatória

- (MPCASP);
- 7.Incluir no Balanço Patrimonial Notas Explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo, bem como sobre o Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;
- 8.Identificar os principais riscos e dificuldades encontradas no registro e na cobrança da Dívida Ativa, com o devido registro contábil da conta redutora do ativo, devidamente explicitados em Notas Explicativas a serem registradas no Balanço Patrimonial, seguindo os preceitos determinados pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em seu item 5.2.5;
- 9.Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), neste caso aplicando a NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas;
- 10.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
- 11.Exercer medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
- 12.Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
- 13.Efetuar revisão dos cálculos das despesas totais de pessoal - DTP;
- 14.Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
- 15.Atentar para o prazo de utilização, de até o primeiro quadrimestre, do saldo do FUNDEB em conformidade com o que determina o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;
- 16.Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo do estudo da alíquota patronal suplementar em consonância com a avaliação do atuário;
- 17.Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Guido Rostand Cordeiro Monteiro

19ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/06/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100486-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS:
ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. GASTOS COM PESSOAL. GESTÃO DO RPPS. TRANSPARÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sertânia, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Ângelo Rafael Ferreira dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: 2.1. Há três questões em discussão: (i) verificar o cumprimento dos limites constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica) e na Saúde. 3.2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, alcançando o percentual de 55,95% no último quadrimestre do exercício, embora tenha sido atendida a meta de redução do excesso da DTP, apurado ao final de 2021, conforme exigência contida no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, enseja determinação para que haja a recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”). 3.4. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.5. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão T.C. nº 1.346/07), ensejando recomendação. 3.6. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio financeiro e atuarial; ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial -, de forma reiterada, agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.7. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.8. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Os gastos com pessoal devem respeitar rigorosamente as regras de reenquadramento ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), conforme disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021. (iii) Medidas de controle efetivas são necessárias para sanar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (iv) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 70 e 71, inciso I, 75, 149, §1º, 166, §16, 167, inciso VII, 169, §§ 3º e 4º, 212, caput, 227), Emenda Constitucional nº 103/19 (art. 9º, §4º), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Decreto Legislativo Federal nº 6/2020, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, 22, 23, caput; 50, inciso II, e 65, inciso I), Decreto Legislativo Estadual nº 09/2020 (art. 1º), Lei Complementar Federal nº 178/2021 (art. 15), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Portaria MTP nº 1.467/2022 (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164), Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 142/2021, Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão T.C. nº 1.346/07.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/06/2025,

ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 65) e da defesa apresentada (doc. 71);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (27,63% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 72,40% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (30,76%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO o recolhimento integral de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS - segurados e patronais, pertencentes ao exercício;

CONSIDERANDO que, embora os gastos com pessoal tenham alcançado o percentual de 55,95% da RCL no último quadrimestre do exercício, foi observada a regra/meta de recondução de tais despesas ao limite estabelecido na LRF (art. 20, inciso III, alínea “b”), no período determinado pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, em desatenção ao disposto no art. 25, caput, da Lei Federal nº 14.113/2020 e à orientação contida na Decisão T.C. nº 1.346/07;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS em desequilíbrio financeiro (resultado previdenciário negativo de R\$ 7.077.009,99) e atuarial (déficit de R\$ 254.845.770,57); ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial; e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial - requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2017 a 2022 (Processos TCE-PE nºs 18100563-3, 19100314-1, 20100392-2, 21100516-2, 22100390-3 e 23100609-3), período de gestão do Interessado, a exemplo da LOA com previsão de um limite exagerado e de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, do déficit de execução orçamentária, da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo, da DTP acima do limite previsto pela LRF, da inscrição de Restos a Pagar, processados e não

processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, do desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sertânia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ANGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023,

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1.Promover a readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art.15 da Lei Complementar nº 178/2021 c/c o art. 23 da LRF: o excesso deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032; e a comprovação acerca do cumprimento da regra de eliminação do excesso deverá ser realizada no último quadrimestre de cada exercício.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2.Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3.Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sertânia, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1.De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.

2.Exigir dos Responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

3.Providenciar, junto aos Responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

4.Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das justificativas dos saldos negativos em contas do Quadro de Superávit/Déficit.

5.Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro (e posterior inscrição de Restos a Pagar), de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

6.Evitar a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Decisão T.C. nº 1.346/07).

7.Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

a.Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Gustavo Massa